

Acórdão: 15.178/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100784-95  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc.do Suj. Passivo: Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outros  
PTA/AI: 02.000142046-02  
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos arts. 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

V.v. - À falta de justificativa, de capitulação e de parâmetro para o arbitramento adotado, reputo que o lançamento está equivocado pois, em se tratando de arbitramento como é o caso dos autos, a capitulação e parâmetros adotados são elementos imprescindíveis para o seguimento do feito, o que “data venia” não ocorre no caso vertente.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 04, desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 51, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 123 a 128.

### **DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacoberta de documento fiscal.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada não deve ser acatada, pois, apesar da não discriminação no Auto de Infração das parcelas do crédito tributário, o DCMM de fls. 10 discrimina com toda clareza tais parcelas do crédito tributário que está sendo exigido da empresa, composto de ICMS, MR e MI.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 12, inciso I, da Lei nº 6763/75 e, ainda, nos artigos 55 e 56 do mesmo diploma legal.

A alegação da Autuada de que houve descumprimento do artigo 79, V, do RICMS/91 não deve prosperar, pois, o citado artigo se encontra revogado pela legislação atual, ou seja, o artigo 4º, do RICMS/96.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos arts. 53, III e 54, II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias objeto do presente feito fiscal estavam sendo transportadas desacobertas de documento fiscal e sem qualquer menção de valor.

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

A discriminação da mercadoria está limitada às informações existentes no próprio produto e em sua embalagem. Haviam 48 pares de tênis da marca “Mizuno”, todos de um só modelo, sendo que os únicos identificadores da mercadoria são o remetente, destinatário e o transportador, que é a própria empresa Autuada.

Os argumentos de inconstitucionalidade da matéria tratada nos autos não podem ser acatados, tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal por parte da empresa Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento interno do CC/MG. Participou também do julgamento, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni e, pela Fazenda Estadual, o Dr.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Antônio Carlos Diniz Murta.

**Sala das Sessões, 06/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG

Acórdão: 15.178/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100784-95  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc.do Suj. Passivo: Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outros  
PTA/AI: 02.000142046-02  
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13(Atuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

**Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43, do Regulamento Interno do CC/MG.**

O feito em referência versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de 48 pares de tênis Misuno.

O flagrante fiscal está materializado pelo “TA” de fls. 04, onde se registra a inexistência de documento fiscal para os “48 tênis Misuno”.

O Fisco arbitrou o preço das mercadorias autuadas taxando, como preço unitário, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Vejam que não existem nos autos quaisquer elementos a referendar o preço sugerido pelo Fisco. Não há indicação de pauta e de preço corrente; não existe nada; absolutamente nada a este respeito.

Aliás, a manifestação fiscal(fl.124) de maneira simplória, informa que o arbitramento efetuado respeitou os artigos 53, III c/c 54, II, do RICMS/96, não dizendo mais nada.

Em uma análise mais acurada dos autos, não se enxerga os parâmetros adotados pelo Fisco e exigidos na legislação – artigo 54, II, do RICMS/96 – como anteriormente salientado, como também não se enxerga a capitulação legal que faz referência ao alegado, mas não provado, arbitramento. Nada disso está nos autos e nem mesmo da peça de acusação.

É importante repetir que o auto de infração não faz qualquer alusão aos dispositivos citados pela réplica como supostamente respeitados.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

À falta de justificativa, de capitulação e de parâmetro para o arbitramento adotado, reputo que o lançamento está equivocado pois, em se tratando de arbitramento como é o caso dos autos, a capitulação e parâmetros adotados são elementos imprescindíveis para o seguimento do feito, o que “data venia” não ocorre no caso vertente.

Em razão do exposto, e pedindo venia às opiniões e votos contrários, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 06/12/01**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro - CC/MG**

*ACR/EJ/tmc*

CC/MG